PARECER JURÍDICO Nº 038/2025

Ementa: Pregão Eletrônico nº 037/2025 – Objeto: contratação de empresa especializada para obtenção de licença ambiental junto ao IMA/SC, visando a viabilização da construção de 52 unidades habitacionais vinculadas aos programas "Casa Catarina", "Minha Casa Minha Vida" e "Novo PAC – FNHIS Sub-50", no valor estimado de R$ 22.000,00. Planejamento licitatório: ETP, DFD, TR, Pesquisa de Preços e Edital. Análise jurídica da legalidade dos atos preparatórios, do enquadramento normativo, dos critérios de julgamento e da viabilidade jurídica da contratação. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Recomendado o prosseguimento do certame com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o procedimento licitatório instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 050/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obtenção de Licença Ambiental de Instalação (LAI) junto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC), com vistas à regularização ambiental de empreendimento composto por 52 unidades habitacionais no Município de Calmon/SC.

O certame foi estruturado na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o critério de julgamento de **menor preço**, com valor estimado de R$ 22.000,00, conforme apurado na pesquisa de preços constante dos autos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento está apto a prosseguir, com recomendações. Eis os fundamentos:

2.1. Documento de Formalização da Demanda – DFD

O DFD nº 07/2025 apresenta objeto claro e bem delimitado, acompanhado de justificativa social relevante. Consta a indicação de alta prioridade, prazo de execução de 90 dias, custo estimado de R$ 22.000,00, e informação sobre a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA). Recomenda-se correção formal mediante

justificativa de exceção ou atualização posterior no PCA, conforme art. 12, VI da Lei nº 14.133/2021. Também deve constar expressamente a compatibilidade com a LOA e o PPA, conforme art. 18 da mesma Lei.

2.2. Estudo Técnico Preliminar – ETP

O ETP está estruturado com diagnóstico da necessidade, a demonstração da inviabilidade de execução direta e os requisitos da contratação. Contudo, não há menção expressa à Lei nº 6.938/1981, à Resolução CONAMA nº 237/1997 ou à Resolução CONSEMA nº 250/2024, embora essas normas sejam materialmente aplicáveis ao objeto da contratação.

Verificado o conteúdo com o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021), e os requisitos da contratação. Está coerente com os demais documentos.

2.3. Termo de Referência – TR

O TR especifica o objeto, prazos, escopo e critérios de aceitação de forma precisa. As exigências de qualificação técnica estão proporcionalmente justificadas. No entanto, não há menção à matriz de riscos, exigida pelo art. 22, §3º da Lei 14.133/2021, mesmo que seja para declarar sua irrelevância.

2.4. Pesquisa de Preços

A pesquisa foi realizada com três fornecedores. Embora admitida, essa metodologia é insuficiente quando isolada. Conforme o **Acórdão nº 7353/2025 – TCU – Primeira Câmara**, tal procedimento configura **erro grosseiro**, devendo a pesquisa ser complementada com fontes como o Painel de Preços, contratações similares e bases de dados do órgão ou IMA/SC, caso inviável, proceder justificativa robusta.

2.5. Edital

O edital adota a modalidade **pregão eletrônico**, tipo **menor preço**, conforme arts. 28, e 33, I da Lei 14.133/2021. Contudo, por se tratar de serviço técnico especializado, recomenda-se que a escolha da modalidade de pregão eletrônico esteja devidamente motivada no processo, com demonstração de que o objeto pode ser classificado como serviço comum em respeito ao princípio da motivação previsto no art. 5º, caput, A descrição do objeto é genérica e omite a referência expressa à atividade 71.11.05 da

Resolução CONSEMA nº 250/2024 – Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda que impliquem em parcelamento de solo.

Quanto aos critérios de julgamento, adota-se corretamente o menor preço global, estando o valor estimado de R$ 22.000,00 devidamente indicado no edital. Recomenda-se, apenas por reforço à transparência e ao julgamento objetivo, explicitar os critérios de aceitabilidade de propostas com valor muito abaixo ou acima da média, com fundamento nos arts. 5º e 23 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências de habilitação técnica estão proporcionais, mas devem conter critérios objetivos para avaliação de atestados. Não há menção ao tratamento diferenciado para ME/EPP, conforme LC 123/2006.

Não consta no edital qualquer anexo contendo a minuta do futuro contrato, o que configura omissão em desconformidade com o art. 92, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de cláusulas contratuais compromete a transparência, a previsibilidade e o equilíbrio contratual. Recomenda-se a inclusão da minuta, com cláusulas sobre fiscalização, art. 117 e penalidades estruturadas nos termos do art. 155 da mesma Lei."Por fim, o edital não esclarece o rito recursal, não especifica que os prazos são contados em dias úteis e não define o sistema de comunicação eletrônica.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise, **opino pela regularidade jurídica do procedimento licitatório**, recomendando-se o prosseguimento do certame, desde que:

- Seja complementada a **pesquisa de preços com fontes oficiais**, nos termos do Acórdão TCU nº 7353/2025;
- Seja corrigido o DFD quanto à inserção no PCA e compatibilidade orçamentária;
- Se inclua no TR e no Edital a **matriz de riscos contratual**, ainda que simplificada;
- Seja explicitada no edital a vinculação do objeto à atividade 71.11.05 da Res. CONSEMA nº 250/2024;
- Se fundamentem tecnicamente a escolha da modalidade de pregão para serviço especializado;
- Se aprimorem as cláusulas de sanções, fiscalização contratual e tratamento diferenciado para ME/EPP.

Com essas medidas, estará resguardada a segurança jurídica do certame.

É o parecer.

Calmon/SC, 25 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO COLUSSI CORDEIRO
Data: 25/10/2025 18:09:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo Colussi Cordeiro
OAB/SC nº 70938